



09/10/2020

Número: **0839571-64.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.062,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA (AUTOR)		ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32976797	06/08/2020 12:31	Petição Inicial	Petição Inicial
32977249	06/08/2020 12:31	INICIAL MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA	Documento de Comprovação
32977250	06/08/2020 12:31	MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA DOC.	Documento de Comprovação
33850935	04/09/2020 12:05	Despacho	Despacho

ANEXO.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____VARA CIVIL DA CAPITAL.

JUSTIÇA GRATUITA

MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, Profissão: Pedreiro, inscrito no RG sob o nº 786.879 SSP/PB e CPF de nº 343.490.224-49, residente e domiciliado na Rua Gentil Rodrigues da Silva, N 37, APTO 202, João Paulo II - João Pessoa/PB, CEP: 58076-659, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **25/11/2019**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **Fratura exposta do polegar esquerdo , que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 1.687,50 em 06/05/2020, conforme documentação acostada.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.



3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.



3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)”**

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** **a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA** conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

d) a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;

e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.062,50.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 31 de Julho de 2020.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578

ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438

MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA
OAB/PB 17.295

THIAGO OLIVEIRA SILVA
ESTAGIÁRIO



QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente cometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858



Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99106-5363. (83) 98660-2858.

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIAL ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME: Homel Raimundo de Almeida TELEFONE 9 9377-2683

ESTADO CIVIL: solteiro PROFISSÃO Pedreiro

CPF 343.490.224-49 RG 786879 ENDEREÇO R. Gentil

Rodrigues da Silva - 37 Ap. 202 - João Paulo II

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438 e MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA OAB/PB 17.295** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 25 de novembro de 2019

(OUTORGANTE) Homel Raimundo de Almeida



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADANIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
1665573434

PROIBIDO PLASTIFICAR
1665573434

Nome: MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA

DOCUMENTO (ORG. EMISSOR UF): 796879 SSP PB

CPF: 343.490.224-49 DATA NASCIMENTO: 30/05/1962

FILIAÇÃO: JOAO RAIMUNDO DE ALMEIDA LUIZA CARDOSO DOS SANTOS

PERMISSÃO: ACC: CAT. A/B

Nº REGISTRO: 90949681128 VALIDADE: 22/11/2018 1ª HABILITACAO: 19/10/2015

OBSERVAÇÕES

Assinatura do Portador: Manoel Raimundo de Almeida

LOCAL: JOAO PESSOA, PB DATA EMISSAO: 23/11/2018

Assinatura do Emissor: 90949681128 PB037940872

PARAIBA



FERRER CONSTRUTORA INCORPORACAO E IMOBILIARIA LTDA
RUA GENTIL RODRIGUES DA SILVA, 37 / AP. 202 - JOAO PAULO II
JOAO PESSOA / PB CEP: 58078856 (AG. 1)
CPF/CNPJ/RANI: 144.214.294-49



Grupo CONVENIÇÃO BADA TENSÃO / Subgrupo B1
Classe RES MTC B1 / Subclasse RESIDENCIAL
Ligação MONOFÁSICO
Roteiro: 10-2-51-3140 Nº Medidor: 00008390594

UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1508719-0

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00015087190

	VALOR DA FATURA R\$ 124,55		VENCIMENTO 24/04/2020
	REFERÊNCIA Abr / 2020		CONSUMO 144kWh 4,80 kWh MÉDIA DIÁRIA LEITURA CONFIRMADA
SITUAÇÃO DE DÉBITOS			

DESCRIPTIVO									
CCI	Descrição	Quant	Tarifa / Tributos	Valor Base Calc. Total (R\$)	Aliq. ICMS (R\$)	ICMS Base Calc. (R\$)	PIS (R\$)	Cofins (R\$)	PIS(Cofins) 1,0854% 4,9075% (R\$)
0601	Consumo em kWh	144	0,815080	117,17	117,17	27	31,63	117,17	1,24 5,75
0807	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS								
0807	CONTRIB. SERV. LUM. PÚBLICA			4,68	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA (30/2020)			0,46	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA (30/2020)			1,97	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0806	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (30/2020)			9,27	0,00	0	0,00	0,00	0,00

CCI Código de Classificação do Item: 0,545400 TOTAL 124,55 117,17 31,63 117,17 1,24 5,75
Tarifa s/ Tributos:

RESERVADO AO FISCO 4157.8286-2e3f.06cf.9b7f.eb4f.9b8c.07ea.

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
Período	Consumo (kWh)	Descrição	Valor (R\$) %
Anterior 17/03/20	90,94	Serviços de Dist. da Energisa/PB	30,85 34,76
Atual 16/04/20	93,36	Compra de Energia	39,47 30,89
Consumo 144 kWh		Serviço de Transmissão	4,59 3,88
Período 30 dias		Encargos Setoriais	4,54 3,73
Constante do medidor		Impostos Diretos e Encargos	48,00 38,93
		Outros Serviços	0,00 0,00
		Total	124,55 100,00
		Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Rel. 2/2020) R\$ 41,09	
		PRÓXIMA LEITURA	
		18/05/2020	

*Faturamento pela média mínima

INDICADORES DE QUALIDADE				
METRA	MENSAL	APURADO TRIMEST.	ANUAL	LÍMITE DE TENSÃO (V)
Horas que o cliente ficou sem energia - DIC	5,19	3,77	10,38	20,77
Veias que o cliente ficou sem energia - FIC	3,23	2,00	6,47	12,95
Duração da maior interrupção de energia no período - DIMIC	2,94			
Duração de interrupção individual em dia crítico - DIPRI	12,22			

ATENÇÃO

- Para preservar sua saúde, a Energisa está pronta para te atender pelos canais virtuais: site, App Energisa ON e Whatsapp: (83) 99195-5540.

- Leituras confirmadas.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 06/08/2020 12:30:39

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080612303911400000031571644

Número do documento: 20080612303911400000031571644



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral de Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA
CIVIL**
PARAÍBA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 14380.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 14380.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 16:02 horas do dia 17 de dezembro de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Adonis Coelho Regadas, Agente de Investigação, matrícula 1331728, ao final assinado, compareceu **Manoel Raimundo de Almeida**, CPF nº 343.490.224-49, RG nº 786879 SSP/PB, nacionalidade brasileira, estado civil divorciado(a), profissão Pedreiro, filho(a) de Luzia Cardoso dos Santos e João Raimundo de Almeida, natural de Lagoa de Dentro/PB, nascido(a) em 30/05/1962 (57 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua: Gentil Rodrigues da Silva, Nº 37, complemento Apto. 202, bairro João Paulo II, tendo como ponto de referência Próximo Ao Antigo Ponto Final 102, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 99377-2683.

Dados do(s) Fatos:

Local: Próximo Ao Colégio, João Pessoa/PB, bairro Costa e Silva; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 25/11/19 06:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

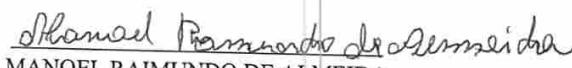
E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que conduzia seu veículo, HONDA/CG 160 FAN ano/mod. 2018, Cor: VERMELHA, placa: QSB8098/PB - Chassi: 9C2KC2200JR206676, - que ao entrar na rua Rua José Ramalho B. Costa e Silva perdeu o controle, pois o asfalto estava danificado, onde o noticiante veio a cair, e terceiros conduziu, o noticiante para o Complexo Hospitalar de Mangabeira Tarcísio Burity, onde foi atendido e diagnosticado, com fratura exposta do 1º QDE e submetido a cirurgia, conforme prontuário emitido pelo Dr. Luciano Gomes de Figueiredo - CRM: 9328/PB.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 17 de dezembro de 2019.


ADONIS COELHO REGADAS
Agente de Investigação


MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA
Noticiante

Procedimento Policial: 14380.01.2019.1.00.401

1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-84 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: () - CNPJ:

Ficha Nr: 281773 Atd: Nao Regul.
Data: 25/11/2019
Hora: 07:56:08
Recepcionista: ANA CLAUDIA XAVIER S.
Clinica: CIRURGICA

DADOS DO PACIENTE

Nome: MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA Num. de vezes atendido: 1
Nome Social: NAO INFORMADO CPF: 343.490.224-49 Num. Prontuario: 2019.11.002912
CNS: 898003048430115 Sexo: M IDENTIDADE: 786879 Fone: 993772683
Natural: LAGOA DE DENTRO/PB Data Nasc.: 30/05/1962 Id: 57 ano(s)
End.: RUA GENTIL RODRIGUES DA SILVA (LOT M NOVA), 37
Bairro: JOAO PAULO II Cidade: JOAO PESSOA UF: PB
Mae: LUZIA CARDOSO DOS SANTOS Pai: JOAO RAIMUNDO DE ALMEIDA

Raca: PARDA Etnia: SEM INFORMACAO Estado Civil: SOLTEIRO(A)
Ocupação: PEDREIRO SEM ESPECIFICACAO
INFORMACOES DE ENTRADA Escolaridade: NAO INFORMADO

Resp.: MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA
Tel/Doc. Responsavel: 993772683 / IDENTIDADE: 786879
Procedencia: RUA

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: QUEDA DE MOTO

Vitima de violência por: NAO

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco: AMARELO

PA: FR:
FC: TP:
Peso: Altura:
Glicemia: IMC:
Circ. Abd: O2%:

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

[] Aparentemente Bem [] Grave
[] Politraumatizado [] Convulsao
[] Hemorragia [] Dispneia
[] Diarreia [] Agitado
[] Regular [] Chocado
[] Vomito

Queixa Principal

Observacao

QUEDA DE MOTO APRESENTA TRAUMA E ESCORIACOES EM
MMSS E MID. NEGA TRATAMENTO DE TORAX E CABECA

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico) Etetico de acidente de
moto, apresenta lesões em mto (E), usava capacete, Glasgow 15. Sem
outros queixas

Diagnostico

Conduta Rx de 1º dedo de mto (E)
Análises ortopédicas

Prescrição

Horario da medicacao

030108006-1
0408020 24-5 (5628)



orthopedic

Paciente apresentando fr exposta do
1º ORE após fratura há 3h.

Cd: SAT IM.

Cefazolin 2g + 12,5U (FALTA)

Transal young + 10000 860, 9%, 87.09.15

AO BC pt procedente Cirurgico

[illegible]

PROCEDIMIENTO REALIZADO:

() Residência () Transferido () Desistência () U.T.I
() Alta a Pedido () Enfermaria Óbito: () Atestado () S.V.O () I.M.L

T 00





RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: <i>Marcos Raimundo de Azevedo</i>		Registro:	
Idade:	Sexo:	Cor:	Clínica:
Data:	Cirurgião: <i>Dr. Luciano Gomes</i>	1º Assistente:	
2º Assistente:		3º Assistente:	
Anestesista:		Tipo Anestesia:	
Horário:		I:	T:
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO		CID	
<i>fx exp ptegr (E)</i>			
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO		CID	
<i>O elenno</i>			
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)		CÓDIGO	
<i>TTO Cirúrgico M. Lag. acicula</i>			
Acidente durante Ato Cirúrgico 1 () Sim 2 (X) Não		Descreva:	
Biópsia de Congelação: 1 () Sim 2 (X) Não			
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico:			
1 () Enfermaria 2 () Terapia Intensiva 3 () Residência 4 (X) Óbito durante o Ato Cirúrgico			



DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

- 01) paciente em 22H sob anestesia local
- 02) Anestesia + antiseptia + aposição Campos
Cirurgicos estereis

Incisão:

Ø

Achados:

- 01) fx exp f1 polegar (E) Visualizado
por intensificador de imagem

Conduta:

- 01) Redução incruenta
- 02) fixação da fx C1 fio K 1,5 C1 visualização
por intensificador

Fechamento:

Ø

OBS:

- 01) Tala luva p polegar

Data:

25/11/19

MEDICO/CRM

Dr. Luciano Gomes de Figueiredo
Ortopedia Traumatologia
CRM-PB 9328

Buscar no site

A COMPANHIA ▾ SEGURO DPVAT ▾ PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS ▾ SALA DE IMPRENSA ▾ TRABALHE CONOSCO ▾ CONTATO ▾

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados para parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3200157961 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA

CPF/CNPJ: 34349022449

Posição em 05-05-2020 14:41:48

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será li Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
06/05/2020	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Manoel Raimundo de Almeida

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
29/04/2020	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/8WAK8vqhOnOqJotbXMBbUQ=api_key=__u00TLFra7FTGp6hJWP9PJcwmVAA0JzuCsOuhQaknfs=)





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
15ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0839571-64.2020.8.15.2001

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, ante a natureza da demanda, que indica ser inviável o acordo entre as partes, pela experiência comum. Não se deve ocupar indevida e desnecessariamente a pauta de audiências, já repleta, com atos inócuos e que mais retardam o andamento do processo do que promovem a sua solução.

Defiro a gratuidade.

CITE-SE pela via postal, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

João Pessoa, 1º de setembro de 2020.

Assinatura Digital

